

LEI Nº 1.544, de 7 de Novembro de 2019.

Institui o Projeto Acessibilidade para Construção, Reforma e Ampliação de banheiros em moradias de pessoas com deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida, residentes no município de Nova Andradina/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui o Projeto Acessibilidade para construção, reforma e ampliação de banheiros em moradias de pessoas com deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida, residentes em Nova Andradina/MS.
- § 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento permanente (longo prazo) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 2º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação permanente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso.
- Art. 2º Os candidatos ao Projeto Acessibilidade deverão preencher os seguintes requisitos:
- I serem cadastrados pela Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina
 AGEHNOVA:

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01 FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000

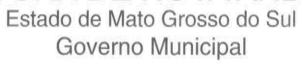
Estado de Mato Grosso do Sul Governo Municipal

Lei 1.544/2019 pág. 02

- II ser proprietário de imóvel residencial regularizado perante os órgãos públicos e privados, que prestam serviços públicos, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados;
- III possuir renda per capita familiar mensal igual ou inferior a 2/3 do salário mínimo;
 - IV ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;
 - V Não possuir débitos junto ao Município;
- VI possuir deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida ou algum de seus ascendentes ou descendentes até 1° grau que reside junto com o candidato;
 - VII Residir em Nova Andradina;
- VIII Apresentar atestado de engenheiro ou arquiteto de que a obra (construção/reforma) é viável tecnicamente sem a necessidade de realizar alteração na estrutura do imóvel já construído;
- §1º Os assistentes sociais que compõe a Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina – AGEHNOVA, CRAS e CREAS emitirão atestado acerca da regularidade da apresentação dos documentos e do cumprimento dos requisitos constantes nesta lei.
- §2º Somente poderá ser contemplado o proprietário do imóvel que possua deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida ou se algum familiar seu de 1º grau que ali resida possuir a referida deficiência.
- §3º Considera-se renda familiar os ganhos a qualquer título, inclusive beneficios previdenciários.
- §4º É vedada a utilização da subvenção econômica do programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.
- §5º Os requisitos elencados neste artigo se aplicam a todos os membros da família declarada e serão averiguados no momento que o interessado realiza o cadastro perante a Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina AGEHNOVA, podendo ser objeto de verificação a qualquer tempo, inclusive pelo CRAS e CREAS.

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01 FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000

http://www.pmna.ms.gov.br



Lei 1.544/2019 pág. 03

- Art. 3º No Projeto Acessibilidade, o Município subsidiará a Construção, Reforma e Ampliação de banheiros em moradias de pessoas com deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida.
- §1º O município arcará com todos os custos da obra, sendo material, mão de obra e assistência técnica.
- §2º O Programa terá um coordenador-geral responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.
- §3° Somente poderá ser realizada a obra quando for possível tecnicamente, atestado pelos engenheiros e/ou arquitetos do município.
- §4° A pessoa selecionada deverá arcar com todas as taxas referentes à legalidade da obra (construção ou reforma).
- §5° O atestado constante no inciso VIII do artigo 2° desta lei poderá ser realizado pelo engenheiro ou arquiteto do município, desde que seja requerido por escrito pelo candidato.
- Art. 4º Os custos totais de materiais não poderão ultrapassar os seguintes valores unitários:
 - I R\$ 5.000,00 para construção;
 - II R\$ 3.000,00 para reforma ou ampliação;
- Art. 5º Fica autorizado o município a firmar Termo de Parceria com a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul – AGEHAB para realização do Programa.
- Art. 6º Caso seja constatada a ausência de quaisquer dos requisitos elencados nesta lei, o candidato não poderá ser contemplado.
- Art. 7° O Poder Executivo deverá divulgar o presente programa por meio de sua impressa oficial e, também, por outros meios que entender conveniente para que a população obtenha o conhecimento.

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01 FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000

http://www.pmna.ms.gov.br



Lei 1.544/2019 pág. 04

§1º O prazo para inscrição não será inferior a 30 (trinta) dias, o qual será divulgado amplamente pelo Poder Executivo, inclusive a quantidade de obras (reforma/construção) que serão realizadas.

§2º Se os números de candidatos forem maiores que os números de obras, a escolha dos contemplados será realizada mediante sorteio.

Art. 8º Nos casos omissos, será aplicado os dispositivos constante na Lei Municipal nº 1.121, de 03 de junho de 2013, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 como fonte subsidiária.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento vigente e suplementares, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 7 novembro de 2019.

José Gilberto Garcia

PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição nº 0428

Data 08 / 11 / 2019